

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Pregão Presencial nº 25/2021

3T TECNOLOGIA – COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.277.342/0001-14, com sede à Rua Ásia, 73, Centro, Cidade de Pinhais/PR, neste ato representada por sua representante legal infra-assinada, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ante permissivo constante com fulcro nos artigos 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e 12 do Decreto nº 3.555/2000, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme artigos supracitados, bem como o disposto no ato convocatório, os termos do edital deverão ser impugnados, se necessário for, no prazo de **até 03 (três) dias úteis** antecedentes a realização da sessão pública.

Assim, considerando a legalidade trazida, sendo que a data da sessão do pregão presencial será realizada no dia 17/09/2021, torna-se a presente peça impugnatória tempestiva.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

Este estimado Órgão, publicou edital de licitação na modalidade Pregão Presencial, sob o nº 25/2021, cujo objeto é: **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO/PRODUTO NA AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE REGISTRADOR ELETRÔNICO DE PONTO REP, DE FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE CONTROLE E GESTÃO DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN”**.

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois afrontam o caráter competitivo da licitação, e impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Vale ressaltar, que esta empresa licitante é séria e já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

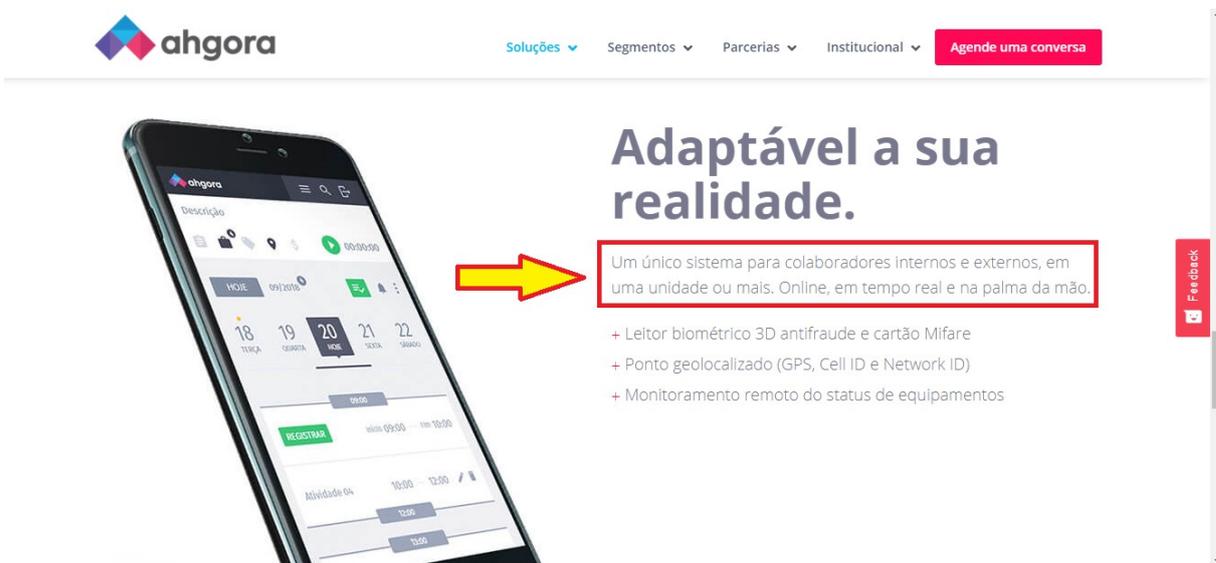
É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Consta no termo de referência deste edital as seguintes especificações:

- 12.1. Coletar automaticamente as marcações dos Relógios Ponto, sem que haja necessidade de coleta manual, agendamento, ou, qualquer interferência humana, de modo que tais registros de ponto estejam disponíveis no software em tempo real;
- 12.2. Permitir a coleta de registros pelo arquivo AFD carregado no EQUIPAMENTO;
- 12.3. Permitir atribuição de permissões diferentes com senha com autenticação, e acesso controlado dos usuários por telas, tabelas e menus do sistema;
- 12.4. Possibilitar a vinculação de imagem fotográfica do servidor no cadastro dos funcionários;
- 12.5. Realizar a apuração do ponto para funcionários, podendo ser efetuada de forma individual ou coletiva;
- 12.6. A solicitação de captura da biometria do funcionário poderá ser enviada ao equipamento através do software de gerenciamento de ponto, independentemente da localização do equipamento, bastando o equipamento estar online no sistema;
- 12.7. Administrar escalas de trabalho, permitindo revezamentos, controle de turnos, feriados de acordo com as peculiaridades locais;
- 12.8. Calcular horários do tipo rígido, móvel ou flexível, inclusive com horários mistos com a combinação dos tipos rígidos e móvel;
- 12.9. Apurar horas de trabalho, faltas, atrasos, saídas antecipadas, saídas intermediárias, horas extras, afastamentos (atestados) e compensações;
- 12.10. Controlar tolerâncias e de limites de horas extras, faltas, atrasos saídos antecipados, bem como administrar horários flexíveis;

Por conseguinte, vejamos as especificações técnicas adotadas pela empresa AHGORA, sobretudo no que tange ao software de gerenciamento de ponto, que encontra-se disponível no link:

<https://ahgora.com/produtos/pontoweb/#myahgora>



The image shows a screenshot of the Ahgora website. At the top left is the Ahgora logo. To the right are navigation links: Soluções, Segmentos, Parcerias, Institucional, and a red button labeled 'Agende uma conversa'. Below the navigation is a large image of a smartphone displaying the Ahgora mobile app interface. To the right of the smartphone is a yellow arrow pointing to a red-bordered box containing the text: 'Um único sistema para colaboradores internos e externos, em uma unidade ou mais. Online, em tempo real e na palma da mão.' Below this box is a list of features: '+ Leitor biométrico 3D antifraude e cartão Mifare', '+ Ponto geolocalizado (GPS, Cell ID e Network ID)', and '+ Monitoramento remoto do status de equipamentos'. On the far right edge of the screenshot, there is a vertical red button labeled 'Feedback'.

Em observância, nota-se que tal exigência editalícia, qual seja independente da localização, apenas com o equipamento online no sistema é as especificações do software com **GEORREFECIAL ou GEOLOCALIZAÇÃO (GPS)**, é clara em apontar o relógio de ponto da empresa acima destacada, visto que as descrições dos produtos são **exatamente as mesmas** e as características técnicas adotadas por esta determinada empresa, que é fabricante e detém exclusividade sobre o **ÚNICO SOFTWARE FABRICADO NO MERCADO COM TAL ESPECIFICAÇÃO**, bem como desenvolvimento do produto supracitado.

Acontece que tal requisito acaba por criar obstáculos para a livre participação de empresas interessadas no certame, limitando completamente o certame licitatório, uma vez que **direciona a fabricação do objeto para um único e específico licitante**, dando exclusividade a mencionada empresa e sua marca, impossibilitando a participação das empresas devidamente cadastradas e credenciadas, que atendem a todas as exigências deste edital, capacitadas e interessadas no certame, o que vai contra a lei 8666/93, que trata das licitações públicas.

Neste sentido está a redação do artigo 7º, §5º, da referida lei de licitações, *in verbis*:

Art. 7º. [...]

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime

de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”. (grifo e negrito não original)

Ainda nesse sentido, dispõe o artigo 15, §7º, I, da mesma lei, a impossibilidade de determinação de marcas na descrição dos objetos:

“Artigo 15 [...]

§7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I- a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca”.

Portanto, obrigar que os equipamentos das licitantes devam atender tal requisito, **força o entendimento de que o órgão na realidade está à procura de equipamento exclusivo**, em favorecimento de empresa que detenha ao seu favor os equipamentos, violando o real intuito do procedimento licitatório.

Sendo assim, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, deixando de direcionar o edital para a empresa **AHGORA** possibilitando a participação de outras empresas para oferecer seus equipamentos, porém de modelos e funcionalidades similares, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido o aspecto restritivo do edital, além de evitar o risco de adquirir equipamentos com custo mais alto.

Ainda, frisa-se que não há no referido instrumento convocatório qualquer esclarecimento que justifique a necessidade deste Órgão para a exigir determinada marca, o que é imprescindível para conhecimento dos licitantes, merecendo, portanto, retificação do mencionado ato convocatório.

Cabe destacar ainda que a própria Lei nº 8.666/93 dispõe a ampla concorrência, sendo vedada qualquer cláusula que a restrinja, conforme artigo 3º, §1º, inciso I, *in verbis*:

“Art. 3º [...]

§1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (grifo e negrito não original)

Outrossim, interpretando as disposições do artigo 3º, ressalta o renomado especialista na área de licitação, o doutrinador Marçal Justen Filho:

“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do artigo 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei da licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o artigo 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do artigo 3º”.

A lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

Ademais, informa a impugnante o atendimento a todo o descritivo constante em edital, ainda, acredita que existem muito mais empresas que conseguem atender, porém se encontram impedidas, assim como a impugnante, de participar do certame por conta do explícito direcionamento à referida empresa, através da nítida exigência de marca/modelo específico, causando restrição indevida.

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

3. DOS PEDIDOS

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a administração pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se:

a) Seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo julgada **PROCEDENTE** pelo Senhor Pregoeiro;

b) Requer, ainda, que os itens do edital supracitados nesta impugnação passem por alterações no tocante as especificações do produto, deixando de direcionar o edital e, portanto, de dar exclusividade à empresa **AHGORA** e seu



produto, sendo necessário, para tanto, a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação de equipamentos de modelos similares de outros fabricantes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Pinhais, 09 de setembro de 2021.

KLEITON CHOCHI ZEMBOVICI